



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARACAJU
força para o desenvolvimento
CNPJ: 15.469.117/0001-96

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 002/2015

Assunto : Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju - SUAS/Maracaju, e dá outras providências.

PARECER:

Após analisar o Projeto em pauta, verifiquei que o mesmo é **CONSTITUCIONAL** e também com redação correta em relação à Legislação vigente, não ferindo Leis maiores quer sejam Estaduais e/ou Federais, portanto, sou de **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo nos anais dessa Casa de Leis.

Esse é o **PARECER**.

Maracaju/MS 16 de janeiro de 2015.

Cristiani Rodrigues

Assessora Jurídica CMM



Diário Oficial

ANO III Nº 439

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 15 de janeiro de 2015

EDITAL

Maracaju - MS
Criado pela Lei nº 1.715/2013

MM TECNOLOGIA E
CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127

Assinado de forma digital por MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, st=MS, l=Dourados, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3, ou=Autenticado por Certisign Certificadora Digital, cn=MM TECNOLOGIA E CAPACITACAO LTDA
EPP:06308429000127
Dados: 2015.01.15 15:04:17 -03'00'

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador Hélio Albarello, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para as **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, no local de costume, nas datas e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA**:

DATA: 19 / 01 / 2.015

07:00 HS: 1 - Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 001/2015, oriundo do Executivo, que CRIA A FEIRA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

07:30 HS: 2 - Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 002/2015 oriundo do Executivo, que INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU - SUAS/MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente EDITAL

Maracaju/MS, 14 de janeiro de 2015.

Hélio Albarello
Presidente

LEI

LEI COMPLEMENTAR N. 106/2014, de 17 de dezembro de 2014.

"Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Esporte do Município de Maracaju/MS e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal de Esporte, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como objetivos planejar, coordenar e executar as ações referentes às atividades esportivas e de lazer do Município de Maracaju - MS.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Esporte será dirigida por um Secretário e terá a gestão de suas atividades orientadas e coordenadas por seus dirigentes e processadas por meio do seguinte órgão e setores:

I - Departamento de Esporte e Lazer:

- a) Setor de Esporte Amador;
- b) Setor de Esporte Social;
- c) Setor de Lazer.

Art. 3º O Departamento de Esporte e Lazer tem como atribuições:

- I- promover e apoiar programas, projetos e eventos esportivos e de lazer;
- II- estimular e coordenar a utilização dos Ginásios de Esportes pertencentes ao Município de Maracaju;

III - elaborar e atualizar o registro das entidades esportivas e centros comunitários de atividades esportivas e de lazer no Município;

IV- incentivar atividades esportivas integrando as escolas do Município;

V- administrar as praças de esportes e ginásios de esportes construídos com recursos municipais e/ou sob responsabilidade do Município de Maracaju.

Art. 4º Para atender aos fins dos arts. 2º e 3º desta Lei, o Departamento de Desporto, desvincula-se da Secretaria Municipal de Educação, passando a integrar a Secretaria Municipal de Esporte, como Departamento de Esporte e Lazer.

Art. 5º Fica criado o cargo de Secretário Municipal de Esporte, com subsídios fixados em Lei específica.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decreto dando outras atribuições à Secretaria e ao Departamento criado por esta Lei, bem como aos seus Setores, no interesse da Administração Pública.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover a Secretaria Municipal de Esporte com os cargos de provimento efetivo e provimento em comissão, bem como, de bens e serviços necessários ao regular desempenho das atribuições da citada Secretaria.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar o orçamento, a partir da vigência desta Lei Complementar, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica alterado o item 3 e criado o item 10 e seus subitens ambos do inciso IV do artigo 3º da Lei n. 1.430/2005, de 15 de setembro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º - A Estrutura da Prefeitura Municipal de Maracaju compõe-se dos seguintes órgãos:

...

IV. Órgãos de Atuação Instrumental e Programática

...

3. Secretaria Municipal de Educação

3.1. Departamento de Administração Escolar

3.2. Departamento de Educação

3.3. Departamento de Cultura

3.4. Departamento de Transporte Escolar

3.5. Departamento de Educação no Campo e Sociocultural

...

10. Secretaria Municipal de Esportes

10.1 Departamento de Esporte e Lazer:

10.1.1 Setor de Esporte Amador;

10.1.2 Setor de Esporte Social;

10.1.3 Setor de Lazer.

Art. 10. Fica criada a Seção X – Da Secretaria Municipal de Esporte e seu artigo 18-B na Lei n. 1.430/2005, de 15 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

SEÇÃO X

Da Secretaria Municipal de Esporte

Art. 18-B. À Secretaria Municipal de Esportes, órgão vinculado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, compete: planejar, coordenar e executar as ações referentes às atividades esportivas e de lazer do Município de Maracaju - MS.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **Hélio Albarello**, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para as **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, no local de costume, nas datas e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA**:

DATA : 19 / 01 / 2.015

07:00 HS : 1 - Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 001/2015, oriundo do Executivo, que CRIA A FEIRA MUNICIPAL DA AGRICULTURA FAMILIAR E URBANA, DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

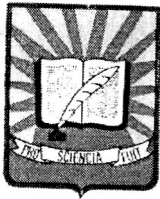
07:30 HS : 2 - Apresentação e emissão de Parecer verbal das Comissões Permanentes, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei 002/2015 oriundo do Executivo, que INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARACAJU – SUAS/MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 14 de janeiro de 2.015.



Hélio Albarello
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 002, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

Recibido em:
19/01/15
14 gma

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Maracaju - MS,

Srs. Vereadores,

Encaminho a Vossa Senhoria, e demais pares, EM
REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei nº 002/2015, o qual:

***"Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de
Maracaju – SUAS/Maracaju, e dá outras providências."***

Submeto à elevada consideração de Vossas Senhorias o
anexo Projeto de Lei o qual institui o Sistema Único de Assistência Social no
âmbito do Município de Maracaju.

A presente solicitação se faz necessária, uma vez que
com a instituição do SUAS/Maracaju será possível garantir a efetividade de
diversos direitos assistenciais aos cidadãos, bem como desenvolver vários
programas que promovam o bem-estar da população, mediante o recebimento
de recursos específicos provenientes de outras esferas governamentais.

O pedido de urgência justifica-se pelo fato de ser
obrigatória a instituição de instrumento que organize e normatize a Política
Municipal de Assistência Social sendo que o prazo para sua implementação
encontra-se expirado, de tal forma que a demora na apreciação do presente
processo poderá impactar em bloqueio parcial dos recursos transferidos pelo
governo Federal ao Fundo Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Certo de poder contar com a costumeira atenção dos nobres vereadores que compõem esta r. Casa de Leis, espero a análise e consequente aprovação do incluso projeto.

Sem mais para o momento, externo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL

Maracaju - MS, 14 de janeiro de 2015.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.

"Institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaju APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. O Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju – é um sistema público, com comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. São objetivos do SUAS/Maracaju:

I. consolidar a gestão municipal que opera a proteção social não contributiva e garante os direitos dos usuários;

II. estabelecer as responsabilidades do Município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

III. orientar-se pelo princípio da unidade, e regular, no âmbito do Município de Maracaju, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

IV. respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;

V. reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades municipais no planejamento e execução das ações;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VI. assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

VII. integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social vinculadas ao SUAS;

VIII. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IX. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

X. afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social;

XI. realizar o controle social.

Art. 3º. O Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju é regido pelos seguintes princípios:

I. universalização dos direitos socioassistenciais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, garantindo a dignidade do cidadão e sua autonomia, assim como ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III. divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social no Município.

Art. 4º. São seguranças afiançadas pelo SUAS/Maracaju:

I. acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

II. renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros ofertados pelas esferas Estadual e Federal e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III. convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar e comunitária;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV. desenvolvimento de autonomia exige ações profissionais e sociais para:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o indivíduo, a família e a sociedade;

V. apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e/ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 5º. São diretrizes do Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju:

I. consolidar a Assistência Social como uma política pública de direito;

II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III. supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

IV. garantia da articulação entre serviços, benefícios, programas e projetos da Assistência Social;

V. integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VI. aperfeiçoamento da integração dos serviços prestados pela rede socioassistencial governamental e da sociedade civil organizada em entidades de assistência social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VII. acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento do caráter protetivo da família, ampliando a oferta de serviços.

Art. 6º. São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS/Maracaju:

I. defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II. defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III. oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV. garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V. respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI. combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII. garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas nas formas e prazos legais;

VIII. proteção à privacidade dos usuários, observando-se o sigilo profissional, preservando-se sua intimidade e opção e respeitando-se sua história de vida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

IX. garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X. reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas Estadual e Federal;

XI. garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando-se práticas participativas;

XII. acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando-se os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;

XIII. garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIV. disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XV. simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

XVI. garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVII. prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVIII. garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Art. 7º. O Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju realiza a gestão da Política Municipal de Assistência Social sob coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social, articulando os serviços, programas, projetos e benefícios da Rede de Proteção Social de Maracaju, formada pelas entidades governamentais e da sociedade civil organizada em entidades de assistência social, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades e riscos sociais. Seu foco de atuação é a população com maiores índices de vulnerabilidade e as situações de violação de direitos, com o objetivo de:

I. prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;

II. contribuir para a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando-se o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais;

III. assegurar que as ações no âmbito da política de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária, tendo o território por referência;

VI. monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

V. implementar a Política de Recursos Humanos do SUAS/Maracaju.

Art. 8º. São responsabilidades do Município de Maracaju:

I. destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o Art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II. promover a oferta do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III. executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo-se a parceria com organizações da sociedade civil;

IV. atender às ações socioassistenciais de caráter emergenciais;

V. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o Art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

VI. cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;

VII. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em âmbito local;

VIII. aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando-se os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

IX. organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

X. organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

XI. alimentar o Censo SUAS;

XII. assumir as atribuições no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIII. participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XIV. realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XV. gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do Art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

XVI. elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e pactuado na CIB;

XVII. prestar informações que subsidiem o acompanhamento Estadual e Federal da gestão municipal;

XVIII. zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIX. proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o Art. 19, XI, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

XX. viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais;

XXI. normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme disposto no Art. 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Art. 9º. O público destinatário do Sistema Único de Assistência Social do Município de Maracaju – SUAS/Maracaju é constituído por famílias, grupos ou indivíduos, em situação de fragilidade e risco social decorrente de:

I. perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, de vínculos relacionais ou de pertencimento e sociabilidade;

II. fragilidades próprias do ciclo de vida;

III. desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltiplas;

IV. identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V. violações de direito decorrentes de abandono, negligência, exploração do trabalho infanto-juvenil, violência sexual contra crianças e adolescentes, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos, problemas de subsistência e situação de mendicância;

VI. trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VII. situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VIII. vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

IX. situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, acesso – precário ou nulo – aos serviços públicos).

Art. 10. O Plano Municipal de Assistência Social, de que trata o Art. 30, III, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal, na perspectiva do SUAS.

§ 1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social é de responsabilidade do órgão gestor da política, que o submeterá à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A estrutura do Plano Municipal de Assistência Social é composta por, dentre outros:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V. estabelecimento de metas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. cobertura da rede prestadora de serviços;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

X. indicadores de monitoramento e avaliação;

XI. espaço temporal de execução.

Art. 11. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Assistência Social a cada 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA.

Art. 12. A realização de diagnóstico socioterritorial, a cada quadriênio, compõe a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O diagnóstico tem por base o conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socioterritoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo suas demandas e potencialidades.

Art. 13. A realização de diagnóstico socioterritorial requer:

I. processo contínuo de investigação das situações de risco e vulnerabilidade social presentes nos territórios, acompanhado da interpretação e análise da realidade socioterritorial e das demandas sociais que estão em constante mutação, estabelecendo relações e avaliações de resultados e de impacto das ações planejadas;

II. identificação da rede socioassistencial disponível no território, bem como de outras políticas públicas, com a finalidade de planejar a articulação das ações em resposta às demandas identificadas e a implantação de serviços e equipamentos necessários;

III. reconhecimento da oferta e da demanda por serviços socioassistenciais e definição de territórios prioritários para a atuação da política de assistência social;

IV. utilização de dados territorializados disponíveis nos sistemas oficiais de informações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Consideram-se sistemas oficiais de informações aqueles utilizados no âmbito do SUAS, ainda que oriundos de outros órgãos da administração pública.

Art. 14. O Plano Municipal de Assistência Social, além do que estabelece o Art. 10, § 2º, desta Lei, deve observar:

I. deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social;

II. metas nacionais e estaduais pactuadas, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS para os Municípios;

III. ações articuladas e intersetoriais;

IV. ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro compreende, entre outras ações:

I. capacitação;

II. elaboração de normas e instrumentos;

III. publicação de materiais informativos e de orientações técnicas;

IV. assessoramento e acompanhamento;

V. incentivos financeiros.

Art. 15. São instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS/Maracaju:

I. o Orçamento Municipal da Assistência Social;

II. o Fundo Municipal de Assistência Social;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

III. o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 17. O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política municipal de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

Art. 18. O Fundo Municipal de Assistência Social é um instrumento de gestão orçamentária e financeira do Município, no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

§ 1º. Cabe ao órgão da administração pública, responsável pela coordenação da Política de Assistência Social no Município, gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob o controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Caracteriza-se como fundo especial e se constitui em unidade orçamentária e gestora, na forma da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cabendo seu gerenciamento à coordenação da política de assistência social.

Art. 19. As despesas realizadas com recursos financeiros recebidos na modalidade fundo a fundo devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o *caput* deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa condição de conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social, com caráter deliberativo, têm papel estratégico de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social nos termos da Lei Municipal nº 1.069, de 28 de novembro de 1994.

Art. 21. As despesas realizadas com recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social devem atender às exigências legais concernentes ao processamento, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, mantendo-se arquivada a respectiva documentação administrativa e fiscal pelo período legalmente exigido.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o *caput* deste artigo, tais como notas fiscais, recibos, faturas, dentre outros legalmente aceitos, deverão ser arquivados preferencialmente na sede da unidade pagadora do Município, em boa condição de conservação, identificados e à disposição do órgão repassador e dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá destinar recursos para o atendimento da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, em



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamentada pela Lei Municipal nº 1.546, de 12 de dezembro de 2008, Lei Municipal nº 1.656, de 10 de agosto de 2011, e demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 23. Nos termos da Lei Municipal nº 1.656, de 10 de agosto de 2011, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo CMDCA, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida na referida lei.

Art. 24. O modelo de gestão preconizado pelo SUAS prevê o financiamento compartilhado entre a União, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município de Maracaju, e é viabilizado por meio de transferências regulares e automáticas entre os fundos de assistência social, observando-se a obrigatoriedade da destinação e alocação de recursos próprios pelos respectivos entes.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Investimento Social prevê o financiamento de programas, projetos, benefícios, reformas e construções de equipamentos públicos destinados à execução dos serviços do SUAS/Maracaju.

Art. 25. O Município de Maracaju deve destinar recursos próprios à Assistência Social, para o cumprimento de suas responsabilidades, em especial:

- I. custeio dos benefícios eventuais;
- II. cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais sob sua gestão;
- III. atendimento às situações emergenciais;
- IV. execução dos projetos de enfrentamento da pobreza;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

V. provimento de infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 26. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais se dará por meio do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica e do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial.

§ 1º. Os Blocos de Financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão compostos pelo conjunto de pisos relativos a cada proteção, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

§ 2º. Os recursos transferidos pelos Blocos de Financiamento de que trata o *caput* deste artigo, permitem a organização da rede de serviços local com base no planejamento realizado.

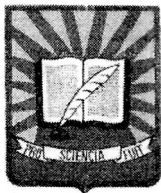
Art. 27. O cofinanciamento da Proteção Social Básica tem por componentes o Piso Básico Fixo e o Piso Básico Variável.

Art. 28. O Piso Básico Fixo destina-se ao acompanhamento e atendimento à família e seus membros, no desenvolvimento do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

§ 1º. O repasse do Piso de que trata o *caput* deste artigo deve se basear no número de famílias referenciadas no CRAS.

§ 2º. A capacidade de referenciamento de um CRAS está relacionada:

- I. ao número de famílias do território;
- II. à estrutura física da unidade;
- III. à quantidade de profissionais que atuam na unidade, conforme referência da NOB/RH.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 3º. Os CRAS serão organizados conforme o número de famílias a ele referenciadas, observando-se a seguinte divisão:

- I. até 2.500 famílias;
- II. de 2.501 a 3.500 famílias;
- III. de 3.501 até 5.000 famílias.

Art. 29. O Piso Básico Variável destina-se ao cofinanciamento dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

§ 1º. O Piso Básico Variável poderá ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou ainda em razão de dispositivos legais específicos.

§ 2º. Os valores para repasse do Piso serão definidos com base em informações constantes no Cadastro Único, utilizando-se como referência o número de famílias com presença de idosos, crianças, adolescentes, jovens, incluindo as pessoas com deficiência, para atenção aos ciclos de vida em serviços que complementam a proteção à família no território.

Art. 30. O cofinanciamento da Proteção Social Especial tem por componentes:

- I. Média Complexidade:
 - a) Piso Fixo de Média Complexidade;
 - b) Piso Variável de Média Complexidade;
 - c) Piso de Transição de Média Complexidade;
- II. Alta Complexidade:
 - a) Piso Fixo de Alta Complexidade;
 - b) Piso Variável de Alta Complexidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Os recursos que compõem o cofinanciamento de que trata o *caput* deste artigo devem ser aplicados segundo a perspectiva socioterritorial, assegurando-se a provisão de deslocamentos quando necessário.

Art. 31. O Piso Fixo de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente que são prestados exclusivamente no CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

Art. 32. O Piso Variável de Média Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, tais como:

- I. Serviço Especializado em Abordagem Social;
- II. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- III. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- IV. Serviço de Proteção Social Especial para mulheres em situação de violência;
- V. outros que venham a ser instituídos, conforme as prioridades ou metas deliberadas pelo CMAS.

Parágrafo único. O Piso de que trata o *caput* deste artigo poderá incluir outras ações ou ser desdobrado para permitir o atendimento de situações ou particularidades, a partir da análise de necessidade, prioridade ou dispositivos legais específicos.

Art. 33. O Piso Fixo de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente, voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem.

Art. 34. O Piso Variável de Alta Complexidade destina-se ao cofinanciamento dos serviços tipificados nacionalmente a usuários que, devido ao nível de agravamento ou complexidade das situações vivenciadas, necessitem de atenção diferenciada e atendimentos complementares.

Parágrafo único. O Piso de trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado para:

I. atendimento a serviços de acolhimento e equipes responsáveis pelo acompanhamento dos serviços de acolhimento e de gestão de vagas;

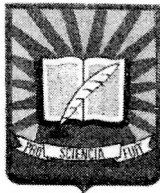
II. cofinanciamento de serviços de atendimento a situações emergenciais, desastres ou calamidades, observadas as provisões e os objetivos nacionalmente tipificados.

Art. 35. O cofinanciamento dos serviços socioassistenciais da rede governamental e não-governamental, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, efetivar-se-á a partir da adoção dos seguintes objetivos e pressupostos:

I. implantação e oferta qualificada de serviços socioassistenciais nacionalmente tipificados;

II. implantação e oferta qualificada de serviços em territórios de vulnerabilidade e risco social, de acordo com o diagnóstico das necessidades e especificidades locais, considerando os parâmetros do teto máximo estabelecido para cofinanciamento da rede de serviços e do patamar existente;

III. equalização e universalização da cobertura dos serviços socioassistenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

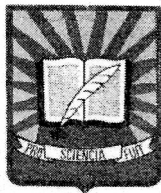
Art. 36. Na Proteção Social Básica, os critérios de partilha de cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não-governamental, basear-se-ão:

- I. no número de pessoas atendidas pela entidade;
- II. no número de famílias constantes do Cadastro Único e indivíduos elencados como público prioritário no atendimento da assistência social;
- III. na elaboração do plano pedagógico e de ação da entidade;
- IV. na cobertura de vulnerabilidades por ciclo de vida;
- V. em outros indicadores que vierem a ser definidos no CMAS.

Art. 37. Na Proteção Social Especial, os critérios de partilha para o cofinanciamento de serviços socioassistenciais da rede não governamental terão como base as situações de risco pessoal e social, por violação de direitos, que subsidiam a elaboração de parâmetros e o estabelecimento de teto para o repasse de recursos do cofinanciamento, considerando a estruturação de unidades ou equipes de referência para operacionalizar os serviços necessários em determinada realidade e território.

Parágrafo único. As unidades de oferta de serviços de proteção social especial da rede não governamental poderão ter distintas capacidades de atendimento e de composição, em função das dinâmicas territoriais e da relação entre estas unidades e as situações de risco pessoal e social, as quais deverão estar previstas nos planos de assistência social.

Art. 38. Os critérios de partilha para cofinanciamento municipal destinado a reformas de equipamentos, programa e projetos, utilizará



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

como referência os dados do Censo SUAS e as orientações sobre os espaços de cada equipamento para a oferta do serviço.

Parágrafo único. Tendo em vista o efeito indutor da estruturação da rede de serviços, o critério de partilha priorizará, sempre que possível, as entidades que estiverem com a execução de serviços em conformidade com as normativas e orientações do SUAS.

Art. 39. Serão aplicadas medidas administrativas quando:

- I. não forem alcançadas as metas de pactuação convenial;
- II. não for cumprido o plano de trabalho;
- III. não forem observadas as normativas do SUAS;
- IV. não forem cumpridas as deliberações dos conselhos de direitos.

§ 1º. São cabíveis as seguintes medidas administrativas para as transferências relativas ao cofinanciamento municipal dos serviços, incentivos, programas e projetos socioassistenciais da rede sociassistencial não governamental:

- I. notificação por escrito;
- II. decisão do gestor a cerca do descumprimento da relação convenial;
- III. suspensão temporária do repasse financeiro, não sendo autorizada a realização de novo convênio até sua regularização.

§ 2º. A aplicação das medidas administrativas descritas no parágrafo anterior se dará na forma definida em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 40. O apoio à gestão descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família se dará por meio do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 41. O incentivo à gestão do SUAS tem como componentes o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Sistema Único de Assistência Social - IGDMSUAS.

Art. 42. O incentivo à gestão do Programa Bolsa Família tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada Municipal do Programa Bolsa Família - IGDMPBF, instituído pelo § 2º, do Art. 8º, da Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

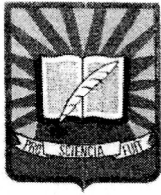
Art. 43. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de assistência social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas, e trata:

I. das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II. do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 44. A Vigilância Socioassistencial deve manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

§ 1º. As unidades que prestam serviços de Proteção Social Básica ou Especial e Benefícios socioassistenciais são provedoras de dados e utilizam as informações produzidas e processadas pela Vigilância Socioassistencial sempre que estas são registradas e armazenadas de forma adequada e subsidiam o processo de planejamento das ações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 2º. A Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I. contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II. ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III. proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.

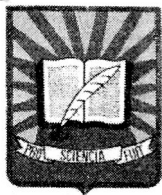
Art. 45. A Vigilância Socioassistencial deve analisar as informações relativas às demandas quanto às:

I. incidências de riscos e vulnerabilidades e às necessidades de proteção da população, no que concerne à assistência social;

II. características e distribuição da oferta da rede socioassistencial na perspectiva do território, considerando a integração entre a demanda e a oferta.

Art. 46. O Município deve instituir a área da Vigilância Socioassistencial, diretamente vinculada ao órgão gestor da política de assistência social, dispondo de recursos de incentivo à gestão para sua estruturação e manutenção.

Parágrafo único. A Vigilância Socioassistencial constitui uma área essencialmente dedicada à gestão da informação, comprometida com:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

I. o apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II. a produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

Art. 47. Constitui responsabilidade do Município, acerca da área de Vigilância Socioassistencial:

I. elaborar e atualizar periodicamente diagnósticos socioterritoriais que devem ser compatíveis com os limites territoriais e devem conter as informações espaciais referentes:

a) às vulnerabilidades e aos riscos dos territórios e da consequente demanda por serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial e de benefícios;

b) ao tipo, ao volume e à qualidade das ofertas disponíveis e efetivas à população.

II. contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

III. utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

IV. utilizar a base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

socioassistenciais e, com base em tais informações, planejar, orientar e coordenar ações de busca ativa a serem executas pelas equipes dos CRAS e CREAS;

V. implementar o sistema de notificação compulsória contemplando o registro e a notificação ao Sistema de Garantia de Direitos sobre as situações de violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil, além de outras que venham a ser pactuadas e deliberadas;

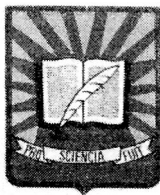
VI. utilizar os dados provenientes do Sistema de Notificação das Violações de Direitos para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

VII. orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

VIII. coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

IX. realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial pública no CADSUAS;

X. responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

XI. analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS, utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XII. coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XIII. estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de indicadores;

XIV. coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

XV. estabelecer articulações intersetoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos e as vulnerabilidades que afetam as famílias e os indivíduos em um dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas.

Art. 48. Constituem responsabilidades específicas do Município acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I. elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos CRAS e CREAS;

II. colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

III. fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV. fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, com bloqueio ou suspensão do benefício, e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção dos efeitos do descumprimento sobre o benefício das famílias;

V. fornecer sistematicamente aos CRAS e CREAS listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI. realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no CADSUAS, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII. coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Art. 49. A gestão da informação, por meio da integração entre ferramentas tecnológicas, torna-se um componente estratégico para:

- I. a definição do conteúdo da política e seu planejamento;
- II. o monitoramento e a avaliação da oferta e da demanda de serviços socioassistenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo único. No Município, a gestão da informação e a organização de sistemas de informação devem ser priorizadas no âmbito da gestão, com destinação de recursos financeiros e técnicos para a sua consolidação.

Art. 50. Constituem-se diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I. compartilhamento da informação na esfera federal, estadual e municipal e entre todos os atores do SUAS (trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades);

II. compreensão de que a informação no SUAS não se resume à informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;

III. disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV. transparência e acessibilidade;

V. construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais;

VI. interconectividade entre os sistemas.

Art. 51. São responsabilidades específicas do Município na gestão da informação do SUAS:

I. coletar, armazenar, processar, analisar e divulgar dados e informações municipais relativas ao SUAS;

II. desenvolver, implantar e manter sistemas locais de informação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

III. compatibilizar, em parceria com o Estado e/ou União, os sistemas locais de informação com a Rede SUAS;

IV. alimentar e responsabilizar-se pela fidedignidade das informações inseridas nos sistemas estadual e nacional de informações;

V. propor a padronização e os protocolos locais de registro e trânsito da informação no âmbito do SUAS;

VI. disseminar o conhecimento produzido pelo órgão gestor municipal para os usuários, trabalhadores, conselheiros e entidades de assistência social;

VII. produzir informações que subsidiem o monitoramento e a avaliação da rede socioassistencial e da qualidade dos serviços e benefícios prestados aos usuários.

Art. 52. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

Parágrafo único. Realiza-se por meio da produção regular de indicadores e captura de informações:

I. *in loco*;

II. em dados provenientes dos sistemas de informação;

III. em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

Art. 53. Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I. estrutura ou insumos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

II. processos ou atividades;

III. produtos ou resultados.

Art. 54. Em âmbito municipal, o monitoramento do SUAS deve capturar e verificar informações *in loco*, junto aos serviços prestados pela rede socioassistencial, sem prejuízo da utilização de fontes de dados secundárias utilizadas pelo monitoramento em nível nacional e estadual.

Art. 55. O Município poderá, sem prejuízo de outras ações de avaliação que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Art. 56. Para a realização das avaliações, o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando à produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.

Art. 57. A gestão do trabalho no SUAS/Maracaju compreende o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional, no âmbito do Município.

§ 1º. Compreende-se por ações relativas à valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, dentre outras:

I. a realização de concurso público exclusivo para trabalhadores do SUAS;

II. a instituição de avaliação de desempenho;

III. a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

IV. a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;

V. a instituição das Mesas de Negociação;

VI. a instituição de planos de cargos, carreira e remuneração (PCCR), com equiparação salarial entre os profissionais;

VII. a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;

VIII. a instituição de observatórios de práticas profissionais.

§ 2º. Compreende-se por ações relativas à estruturação do processo de trabalho institucional, a instituição de:

I. desenhos organizacionais;

II. processos de negociação do trabalho;

III. sistemas de informação;

IV. supervisão técnica.

Art. 58. Cabe ao Município instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor ou equipe responsável pela gestão do trabalho no âmbito do SUAS.

Art. 59. As despesas que envolvem a gestão do trabalho devem estar expressas no orçamento e no financiamento da política de assistência social.

Art. 60. Será garantida aos trabalhadores do SUAS/Maracaju, a capacitação continuada no plano municipal de capacitação (Capacita/SUAS/Maracaju).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 61. O Município poderá criar, por meio de lei, incentivo diferenciado para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça riscos à vida e à saúde, sem prejuízo do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Município, que garantirá, dentre outros direitos, a promoção e progressão funcional aos trabalhadores do SUAS.

Art. 62. O Conselho Municipal de Assistência Social é a instância de deliberação do SUAS.

Parágrafo único. As Conferências de Assistência Social deliberam as diretrizes para o aperfeiçoamento da Política de Assistência Social.

Art. 63. A participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

Art. 64. São estratégias para o fortalecimento do controle social, o conselho de assistência social, as conferências e a promoção da participação dos usuários:

I. planejamento das ações do conselho de assistência social;

II. participação dos conselhos e dos usuários no planejamento local e municipal;

III. convocação periódica das Conferências de Assistência Social;

IV. ampliação da participação popular;

V. valorização da participação dos trabalhadores do SUAS;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

VI. valorização da participação das entidades e organizações de assistência social;

VII. participação do coordenador e técnicos do CRAS na indicação dos representantes dos usuários da assistência social na composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

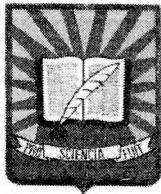
Art. 65. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias que têm por atribuições a avaliação da Política Municipal de Assistência Social e a definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

Art. 66. A convocação das Conferências Municipais de Assistência Social pelo Conselho de Assistência Social se darão ordinariamente a cada 04 (quatro) anos.

§ 1º. Poderão ser convocadas Conferências Municipais de Assistência Social extraordinárias a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º. Ao convocar a Conferência Municipal, caberá ao Conselho de Assistência Social:

- I. elaborar as normas de seu funcionamento;
- II. constituir comissão organizadora;
- III. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;
- IV. desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;
- V. adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.



Art. 67. Para a realização das Conferências Municipais, o órgão gestor de assistência social deve prever dotação orçamentária e realizar a execução financeira, garantindo os recursos e a infraestrutura necessários.

Parágrafo único. A participação dos delegados governamentais e não governamentais na conferência estadual deve ser assegurada de forma equânime, incluindo as etapas preparatórias, mediante a convocação de pré-conferência, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

Art. 68. O Conselho Municipal de Assistência Social é instância deliberativa colegiada do SUAS, vinculada à estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social, com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, criado e regulamentado através da Lei Municipal nº 1.069, de 28 de novembro de 1994.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho normatiza, disciplina, acompanha, avalia e fiscaliza a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial.

Art. 69. O Conselho Municipal de Assistência Social deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Art. 70. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social, fornecer apoio técnico e financeiro ao Conselho e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

Art. 71. O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nas instâncias de deliberação da política de assistência social, como as conferências e o conselho, é condição fundamental para se viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 72. Constituem-se estratégias para o estímulo à participação dos usuários no SUAS:

I. a previsão no planejamento do conselho ou do órgão gestor da política de assistência social;

II. a ampla divulgação do cronograma e pautas de reuniões dos conselhos, das audiências públicas, das conferências e demais atividades, nas unidades prestadoras de serviços e nos meios de comunicação local;

III. a garantia de maior representatividade dos usuários no processo de eleição dos conselheiros não governamentais, de escolha da delegação para as conferências, e de realização das capacitações;

IV. a constituição de espaços de diálogos entre gestores, trabalhadores e usuários, garantindo o seu empoderamento.

Art. 73. Constitui-se público destinatário do Sistema Municipal de Assistência Social de Maracaju, cidadãos ou grupos que se encontrem em situações de vulnerabilidade e riscos sociais tais como:

I. famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II. fragilidades próprias do ciclo de vida;

III. desvantagens pessoais resultantes de deficiência sensorial, mental ou múltipla;

IV. identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural, de gênero ou orientação sexual;

V. violações de direito resultando em abandono, negligência, exploração no trabalho infanto-juvenil, violência ou exploração sexual comercial, violência doméstica física e/ou psicológica, maus tratos,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

problemas de subsistência e situação de mendicância, uso de substância psicoativa;

VI. violência social, resultando em apartação social, diferentes níveis de violência advinda do núcleo familiar;

VII. trajetória de vida nas ruas ou situação de rua;

VIII. situação de conflito com a lei, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;

IX. vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

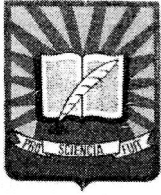
X. situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos;

XI. inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

XII. estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

Art. 74. O SUAS/Maracaju organizar-se-á em Serviço de Proteção Social Básica e Serviço de Proteção Social Especial, sendo que a Proteção Social Especial dividir-se-á em serviços de média complexidade e serviços de alta complexidade.

Art. 75. São considerados Serviços de Proteção Social Básica de Assistência Social aqueles que potencializam a família como unidade de referência, fortalecendo seus vínculos familiares e comunitário, através do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços e benefícios.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 76. Os Serviços de Proteção Social Básica devem realizar acompanhamento preventivo a indivíduos e suas famílias, em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio de ações que objetivem a promoção e o desenvolvimento de potencialidades, assim como o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais, além da implantação e execução de programas e projetos de enfrentamento à pobreza.

Parágrafo único. São considerados Serviços de Proteção Social Básica: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família/PAIF; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiências e Idosas; além da implantação e execução e programas e projetos de enfrentamento à pobreza, os quais serão ofertados nos CRAS.

Art. 77. O Sistema Único de Assistência Social de Maracaju - SUAS/Maracaju institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. CRAS: Centro de Referência de Assistência Social;
- II. Equipe de CRAS volante;
- III. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos:
 - a) para crianças de 0 a 06 anos;
 - b) para crianças de 06 a adolescentes de 14 anos (Projeto Mirim);
 - c) para adolescentes de 15 a 17 anos (Projeto Ação Jovem);
 - d) para idosos acima de 60 anos (Projeto Conviver).

Art. 78. Os benefícios eventuais são provisões gratuitas, implementadas em espécie, que visam cobrir determinadas necessidades



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

temporárias em razão de contingências, relativas a situações de vulnerabilidades temporárias, em geral relacionadas ao ciclo de vida, a situações de desvantagem pessoal ou a ocorrências de incertezas que representam perdas e danos.

Parágrafo único. São benefícios eventuais ofertados no CRAS:

- I. auxílio natalidade;
- II. auxílio mortalidade;
- III. atendimento à situação de vulnerabilidade temporária;
- IV. atendimento a situações de calamidade pública.

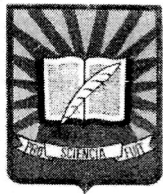
Art. 79. São Benefícios de Transferência de Renda ofertados às famílias vulneráveis, residentes no Município:

- I. Benefício de Prestação Continuada;
- II. Programa Bolsa Família.

Art. 80. O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui-se uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, regulamentado na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), destinado às pessoas com deficiência e aos idosos a partir de 60 anos de idade, observado, para acesso, o critério de renda previsto na Lei.

Parágrafo único. O Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) será, preferencialmente, o primeiro local de acesso do requerente ao benefício e será responsável pela:

- I. socialização das informações sobre o direito ao benefício e os meios de exercê-los à todos os usuários;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

II. orientação quanto à documentação necessária para requerer o benefício, preenchimento dos formulários (Requerimento de Benefício Assistencial e Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e Pessoa com Deficiência);

III. orientação quanto ao atendimento pela Agência da Previdência Social - APS;

IV. orientação sobre o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS) e sobre os argumentos para o Recurso, bem como, encaminhamento para protocolização do mesmo no INSS/APS, nos casos de benefícios indeferidos;

V. orientação quanto ao encaminhamento ao sistema judiciário e encaminhamento qualificado, quando for o caso;

VI. orientação sobre a constituição de representante legal (procurador, tutor e curador), e encaminhamento para Defensoria Pública, quando necessário;

VII. acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias garantindo o acesso à rede de serviços sócio-assistenciais e a outras políticas públicas, conforme as suas necessidades, considerando seus perfis e a situação de exclusão social em que se encontram;

VIII. contribuição para o processo revisional do BPC/LOAS, estabelecido no Art. 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conforme diretrizes emanadas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social (MPS/INSS).

Art. 81. O Programa Bolsa Família é um benefício de transferência de renda que garante às famílias do município o acesso à renda mínima, sendo ofertado pelo Governo Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

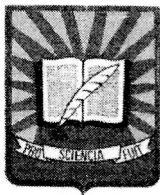
Art. 82. A Proteção Social Especial é modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, cujo direitos foram ameaçados ou violados, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infantil.

Art. 83. A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.

§ 1º. São Serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 2º. O Sistema Único de Assistência Social de Maracaju - SUAS/Maracaju - institui como unidade de atendimento da Proteção Social Especial de Média Complexidade o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 84. Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário como medida emergencial de proteção.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

PROCURADORIA JURÍDICA

§ 1º. São Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes; Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; Serviço de Acolhimento de Longa Permanência para Idosos e Casa de acolhida para População de Rua.

§ 2º. Fica instituído pelo Sistema Único de Assistência Social de Maracaju - SUAS/Maracaju - o Serviço de Acolhimento Institucional "Espaço Vida" e serviço de acolhimento para crianças e adolescentes em família acolhedora; além do cofinanciamento do serviço de acolhimento de longa permanência para idosos instituído pela rede socioassistencial não governamental.

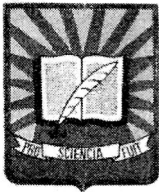
Art. 85. Fazem parte da rede socioassistencial, ofertando serviços, programas, projetos ou benefícios de assistência social, as entidades não governamentais inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Maracaju.

Art. 86. Cabe ao Município a oferta de benefícios eventuais e emergenciais, nos termos do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

Art. 87. Os Instrumentos de Gestão se caracterizam como ferramentas de planejamento tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, sendo eles:

- I. Plano Municipal de Assistência Social;
- II. Orçamento da Assistência Social;
- III. Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV. Relatório Anual de Gestão.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 89. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju - MS, aos 14 dias do mês de janeiro de 2015.


MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
PREFEITO MUNICIPAL